

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 25-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade da Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia integrante da União, de ser agente reguladora de saneamento em dada localidade, por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento (caput do art. 25-B). Ora, a ANA não dispõe da expertise necessária, conhecimento técnico local e especificidades pontuais do território acerca do serviço público de saneamento.

Agrava-se a situação porque o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais fixadas pela ANA, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

